

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

Dayse Caroline Gonzaga Nascimento

**OS PROBLEMAS DA UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO PARA EMBASAR CONDENAÇÕES PENAIIS**

Uberlândia- MG
2022

Dayse Caroline Gonzaga Nascimento¹

O PROBLEMA DA UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO PARA EMBASAR CONDENAÇÕES PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio

Uberlândia-MG
2022

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, e-mail para contato: carolinedayse99@gmail.com, sob a orientação do Profa Dra. Simone Silva Prudêncio.

Dayse Caroline Gonzaga Nascimento

O PROBLEMA DA UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO PARA EMBASAR CONDENAÇÕES PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 13 de julho de 2022.

Banca Examinadora:

Profª. Dra. Simone Silva Prudencio – Doutora – FADIR/UFU Orientadora

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa – Universidade Federal de Uberlândia/UFU – Examinador

Resumo: O presente artigo busca analisar e abordar o tema sobre o problema da utilização de meios fotográficos para embasar condenações penais no Brasil, fato que é aplicado em casos nos quais o autor do crime não é pego em flagrante, ou seja, quando o indivíduo não é pego no momento em que cometia o delito penal. Quando esses casos ocorrem não é incomum que algumas pessoas que estavam no local ou próximo de onde ocorreu o fato auxiliem a polícia dando informações de como são as características físicas do autor do crime. Entretanto, essas informações dadas ao poder policial não podem ser tratadas como verdade absoluta, uma vez que, a possibilidade de confundir um indivíduo com outro é muito grande, pois as características físicas e os traços faciais podem ser muito comuns e fáceis de serem confundidos. Desse modo, as sentenças penais que utilizam como base da condenação meios fotográficos e informações de testemunhas oculares são muito rasas e falhas, visto que atualmente são muitos os casos em que o sujeito fica recluso em uma penitenciária mesmo sendo inocente e não tendo o mínimo envolvimento no caso. Logo, este é o ponto em que o presente projeto acadêmico busca apresentar em um artigo científico, o qual levantará e abordará o quanto é raso e fácil de erro as sentenças penais que se fundamentam em fotos do possível autor do crime. Portanto, a questão que fica é : os meios fotográficos que são utilizados para embasar as condenações penais são realmente seguros e eficazes, ou só estão sendo utilizados para não deixar casos sem solução condenando indivíduos inocentes e auxiliando na crescente lotação de presídios com pessoas que ao menos tiveram suas condenações sentenciadas?

Assim, o artigo abordará esta problemática sob uma análise mais crítica, levantando informações científicas e históricas, para assim chegar ao ponto penal e processual desse tema.

palavras- chave: condenação penal, processo penal, dignidade da pessoa humana, meios fotográficos, direito

abstract: This article seeks to analyze and address the issue of the problem of using photographic means to support criminal convictions in Brazil, a fact that is applied in cases in which the perpetrator is not caught in the act, that is, when the individual is not caught at the time of committing the criminal offense.

When such cases occur, it is not uncommon for some people who were at or near where the incident occurred to help the police by providing information on the physical characteristics of the offender. However, this information given to the police power cannot be treated as an absolute truth, since the possibility of confusing one individual with another is very high, as physical characteristics and facial features can be very common and easy to be confused. Thus, the criminal sentences that use photographic means and information from eyewitnesses as the basis of conviction are very shallow and flawed, since there are currently many cases in which the subject is incarcerated in a penitentiary even though he is innocent and does not have the slightest involvement in the case. Therefore, this is the point at which this academic project seeks to present in a scientific article, which will raise and address how shallow and easy it is to make mistakes in criminal sentences based on photos of the possible perpetrator of the crime.

Therefore, the question that remains is: are the photographic means that are used to support criminal convictions really safe and effective, or are they only being used to not leave unresolved cases condemning innocent individuals and assisting in the growing overcrowding of prisons with people who least had their convictions sentenced?

Thus, the article will address this issue under a more critical analysis, raising scientific and historical information, in order to reach the criminal and procedural point of this topic.

key words: criminal conviction, criminal procedure, human dignity, photographic means, law

SUMÁRIO

1. Introdução.....	pág 07
2. Breve histórico sobre os perfis fenotípicos considerados propensos ao crime de forma segregadora:.....	pág 08
2.1 Recentes pesquisas a respeito das condições neurológicas e psíquicas.....	pág 09
2.2 Os reflexos do passado na atualidade:.....	pág 10
2.3 Como está essa questão atualmente:.....	pág 13
3. O princípio da dignidade da pessoa humana.....	pág 16
3.1 Dever de atuação do Estado como desdobramento da dignidade da pessoa humana.....	pág 17
3.2 A dignidade da pessoa humana no processo penal.....	pág 19
3.3 Prova penal e as garantias institucionais.....	pág 20
3.4 Os álbuns de suspeitos e redes sociais	pág 23
3.5 A influência da mídia e seu dever de transparência.....	pág 26
4. Responsabilidade Civil Objetiva do Estado.....	pág 31
4.1 A controversa regra da irresponsabilidade civil do estado juiz.....	pág 33
4.2 Indenização do erro judiciário	pág 35
4.3 Direito do esquecimento nas prisões indevidas.....	pág 39
5. Conclusão:.....	pág 42
Referências:	pág 43

INTRODUÇÃO

A presente monografia busca analisar e abordar o tema sobre a utilização de meios fotográficos para embasar condenações penais no Brasil, fato que é aplicado em casos nos quais o autor do crime não é pego em flagrante, ou seja, quando o indivíduo não é pego no momento em que cometia possível o delito penal.

Quando esses casos ocorrem não é incomum que algumas pessoas que estavam no local ou próximo de onde ocorreu o fato auxiliem a polícia dando informações de como são as características físicas do autor do crime. Entretanto, essas informações dadas ao poder policial não podem ser tratadas como verdades absolutas, uma vez que, a possibilidade de confundir um indivíduo com outro é muito grande, pois as características físicas e os traços faciais podem ser muito comuns e fáceis de serem confundidos. Desse modo, as sentenças penais que utilizam como base para elaborar e fundamentar a condenação os meios fotográficos e informações de testemunhas oculares são muito rasas fracas e falhas, situação que gera, atualmente os inúmeros casos em que o sujeito fica recluso em uma penitenciária mesmo sendo inocente e não tendo o mínimo envolvimento no delito. Portanto, este é o ponto em que a presente monografia busca apresentar, a qual levantará e abordará o quanto é raso e fácil de erro as sentenças penais que se fundamentam em fotos do possível autor do crime, e o quanto isso é prejudicial para toda sociedade não apenas ao indivíduo privado de liberdade injustamente.

Portanto, a questão que fica é: os meios fotográficos que são utilizados para embasar as condenações penais são realmente seguros e eficazes, ou só estão sendo utilizados para não deixar casos sem solução condenando indivíduos inocentes e auxiliando na crescente lotação de presídios com pessoas que ao menos tiveram suas condenações sentenciadas?

Assim, a presente monografia, buscará abordar esta problemática sob uma análise mais crítica, levantando informações científicas e históricas, para assim chegar ao ponto penal e processual desse tema.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS PERFIS FENOTÍPICOS CONSIDERADOS PROPENSOS AO CRIME DE FORMA SEGREGADORA

A questão fenotípica sempre foi algo que segregou alguns grupos de indivíduos na sociedade, um exemplo para demonstrar esse preconceito é a teoria do criminoso nato do médico psiquiatra Cesare Lombroso, que foi o principal fundador da Escola Positiva, ao lado de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, responsáveis por inaugurar a etapa científica da criminologia no final do século XX. Essa Escola surge como uma crítica à Escola Clássica, oportunizando uma mudança radical na análise do delito.

Sua principal pesquisa para a Criminologia foi sua teoria sobre o homem delinquente, tal tese contou com a análise de mais de 25 mil reclusos de prisões europeias além de autópsias em cadáveres.

A partir do estudo realizado, Lombroso constatou que entre esses homens e cadáveres existiam características em comum, físicas e psicológicas, que o fizeram crer que eram os estigmas da criminalidade e da violência, para ele, o crime era um fenômeno biológico e não um ente jurídico, como afirmaram os pesquisadores clássicos. Sendo assim, para ele o criminoso era um ser selvagem que já nasce delinquente e declinado a cometer crimes e violência. (CESARE LOMBROSO, 2010)

Ou seja, concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, o rotulando como um subtipo humano, afirmando que o criminoso nato é o que não logrou êxito em sua evolução biológica, tal qual uma criança ou um louco moral, que ainda necessita conhecer o mundo dos valores e da moral civil.

A respeito da fisionomia do homem criminoso, Lombroso afirmava que tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros, peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, que poderia ser observada pelas tatuagens em seus corpos, a falta de senso moral, o em suas atitudes e pensamentos, ódio em demasia, a vaidade excessiva, entre outras características que resumindo são características de um narcisista sociopata. (CESARE LOMBROSO, 2010).

Desse modo, ele fundamentava o direito de castigar com um propósito de conservar e proteger a sociedade, combatendo assim a criminalidade. Sustentava que o criminoso deveria ser segregado da sociedade, antes mesmo de se ter cometido o delito, tendo em vista a sua

característica de criminalidade imutável e inerente à sua existência. Tal teoria vigorou por muito tempo na Europa, entretanto, perdeu força ao longo do tempo no continente europeu, mas ganhando grande acolhimento na América Latina, inclusive no Brasil.

Logo, por mais que esta teoria tenha sido criada e adotada no século XX, pode-se perceber que nos dias atuais essa rotulação e prejulgamento dos indivíduos infelizmente ainda é muito comum e até mesmo defendida por alguns.

2.1 Recentes pesquisas a respeito das condições neurológicas e psíquicas

Ainda na seara científica, outra pesquisa mais recente do ano de 2010² aborda o tema a respeito da mutação presente no gene HTR2B³. Este gene trata-se de um receptor de serotonina, neurotransmissor que atua no controle de impulsos. A descoberta foi feita após os pesquisadores sequenciarem e compararem o DNA de condenados por crimes violentos⁴ com um grupo controle. Denominada HTR2B Q20, a mutação se mostrou três vezes mais presente entre os presidiários do que nos demais indivíduos analisados. No estudo realizado, os 17 condenados que carregavam a mutação (do total de 96 analisados) cometeram em média cinco crimes violentos, 94% dos quais sob a influência de bebidas alcoólicas. Os crimes se constituíram em reações agressivas a eventos menores sem premeditação ou ganho financeiro.

Apesar de a presença da mutação ter se mostrado mais frequente nos criminosos, os cientistas ressaltam que sua presença não é suficiente para provocar ou prever o comportamento impulsivo.

² referente ao artigo: *A population-specific HTR2B stop codon predisposes to severe impulsivity.*

³ um receptor de serotonina, neurotransmissor que atua no controle de impulsos. A descoberta foi feita após os pesquisadores sequenciarem e compararem o DNA de condenados por crimes violentos com um grupo controle.

⁴ Este gene "serial killer" é tradicionalmente associado a pessoas sendo levadas a atos mais agressivos e se resume a dois fatores genéticos importantes na composição do corpo - MAOA e CDH13.

MAOA, ou Monoamina Oxidase, historicamente desempenhou um papel importante na quebra de neurotransmissores como a serotonina. [1] Quando esse gene é afetado, ele apresenta níveis mais baixos de dopamina, o que resulta em maior agressividade. A dopamina é um neurotransmissor que impacta vários fatores, como saúde mental, movimento, dor e muito mais. Além disso, ele correlaciona-se diretamente com algo chamado epinefrina. A epinefrina inicia uma resposta de "lutar ou fugir", ou em outras palavras, é uma forma de adrenalina liberada no corpo, passando pelos axônios para liberar o sinal nervoso.

Segundo a pesquisadora Laura Bevilacqua, do Instituto Nacional sobre Abuso de Álcool e Alcoolismo dos Estados Unidos, e colegas, outros fatores devem ser levados em conta ao se discutir o tema, como gênero, níveis de estresse ou consumo de álcool⁵. Por conta disso, reforçam, mais estudos são necessários para entender melhor o papel particular dessa mutação descoberta agora. (AGÊNCIA FAPESP, 2010)

Todas estas pesquisas a respeito da influência genética ainda são muito recentes e estão no início de um longo caminho a ser percorrido. Mas de acordo com o presente trabalho acadêmico, é ideal que tal pesquisa seja mencionada, uma vez que o tema vem ganhando muitos debates dentro e fora do meio científico, o que demonstra que cada vez mais a ciência está tentando justificar e comprovar as ações dos indivíduos.

2.2 Os reflexos do passado na atualidade

Tal rotulação em relação a determinados fenótipos e etnias perduram até os dias atuais, e a respeito disso tem-se a teoria do etiquetamento social ou teoria do Labelling Approach que surgiu na década de 60 nos Estados Unidos, tendo como principais criadores Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, tal teoria basicamente afirma que as próprias instituições de controle contribuíram e ainda contribuem para o surgimento da criminalidade, sendo que o crime não era um produto inerente da conduta humana, mas sim, do próprio sistema que é seletivo e intolerante com determinados indivíduos e classes sociais.

O labeling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas à conduta, ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (MENDES, 2017, p. 53)

Ou seja, o positivismo Lombrosiano ainda está contaminando o presente, uma vez que, o perfil do delinquente ainda é traçado com o objetivo de identificá-lo e neutralizá-lo (BARCELLOS, 1997). Este cenário se enquadra na teoria do labelling approach, pois de acordo com análises e observações que mostram que os efeitos estigmatizantes dados e utilizados pela polícia, Ministério Público e o Judiciário, entidades que usufruem do poder

⁵ disponível em: <https://agencia.fapesp.br/gene-da-impulsividade/13231/> acesso em: 19 abr 2022

que lhes é legitimado pelo Estado para etiquetar com o status de criminosos as camadas mais pobres da sociedade e conseqüentemente como as principais vítimas das ações do sistema penal.

Com este advento a Criminologia Crítica, além de colocar em xeque o modelo Positivista, é uma ilustre e importante Escola que elabora suas teses atreladas à realidade Capitalista, Ocidental e Contemporânea. Ou seja, a teoria do Etiquetamento traz uma reflexão sobre como o “criminoso” é aquele que o Sistema Criminal define enquanto tal, ou seja, apesar da vasta quantidade de crimes cometidos todos os dias, por diferentes camadas sociais e características étnicas, apenas alguns atos e indivíduos são frequentemente julgados pelos tribunais, e estes são os que mais estão presos injustamente pelo equívoco judiciário.

De acordo com as pesquisas do jurista italiano Alessandro Baratta, os juízes imputam atitudes imparciais, emotivas e valorativas diferentes, de acordo com a classe social e características particulares do autor do crime, e que isso os levam a ter interpretações distintas acerca da culpabilidade do agente. Segundo Baratta, até mesmo em crimes de menor relevância, como por exemplo os delitos de trânsito, o status social do indivíduo interfere diretamente no curso das decisões judiciais. (ALESSANDRO BARATTA, 2011, p 164)

Desta forma, o jurista voltou sua atenção em relação ao funcionamento dos crimes de “colarinho branco”, teoria do sociólogo Edwin Sutherland⁶, que dispõe sobre os crimes cometidos por pessoas abastadas, que gozam de poder, prestígio econômico e social e não são estereotipadas ou que raramente são perseguidas e punidas. Em sua obra, Sutherland afirmou que o crime econômico é um dos crimes mais complexos de se provar. (SUTHERLAND, 1939)⁷

Sua pesquisa e análise trouxe um profundo e importante avanço a criminologia, uma vez que, colaborou para extinguir a ideia de que o criminoso era apenas aquele que possuía determinadas características físicas, psíquicas ou sociais. O sociólogo defendeu que a delinquência não se verifica com a anormalidade ou a pobreza, dado que, existem muitos criminosos que fazem parte das elites e são extremamente bem introduzidos na sociedade, com níveis de ensino e educação elevados, podem ser até membros de comunidades religiosas, com famílias bem constituídas economicamente.

⁶ Quem utilizou a definição "*White Collar Crime*" pela primeira vez foi o sociólogo Edwin H. Sutherland baseando-se no sentido do livro de Albert Sloan e Boyden Saparkes que tratava dos altos executivos e homens de negócios, que denominavam "*White Collar Man*", tendo publicado a sua obra "*White Collar Crime*" em 1949.

⁷Disponível em: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, 2008. acesso em 01 de maio de 2022.

Além disso, isso diz respeito à parcela da população que não é etiquetada como um criminoso de alta periculosidade porque detém os privilégios da riqueza, do status social ou político e uma pele clara que são extremamente valorizados e perpetuados como valores na realidade classista, elitista e pautada no racismo estrutural a qual o Brasil está inserido. (BARATTA, 2002)

A respeito da seletividade do sistema penal brasileiro, de acordo com Alessandro Baratta, o capitalismo é um fator muito importante e amplificador para a manutenção desse cenário seletivo como é a situação do Brasil, segundo ele, as desigualdades são mantidas pelo sistema da justiça penal burguês, nesse sentido afirma que essa definição é necessária para a perpetuação da desigualdade:

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2011, p. 164).

Além disso, o etiquetamento de indivíduos acontece de maneira mais aguda após o cumprimento de pena, uma vez que, os mesmos saem das presídios sem passar por qualquer tipo de mecanismo de ressocialização, e quando saem são estigmatizados e etiquetados como “bandidos” ou na melhor das hipóteses “ex-presidiários”. Isso acontece, segundo Baratta (2002), porque o direito reproduz os interesses da classe dominante.

Por conseguinte, a criminalização da pobreza contribui diretamente impulsionando o capitalismo, uma vez que, o sistema presidiário atualmente está gradativamente se tornando uma indústria altamente lucrativa, que na perspectiva de Loic Wacquant⁸ (2003, p. 31), se percebe quando o encarceramento se tornou assim uma verdadeira indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas.

Sendo assim, são vários os interesses na manutenção e aumento da criminalização, tal como a permanência e inalteração dos que são rotulados como excluídos, os mantendo sem acesso ao que está disponível para as elites brasileiras (WACQUANT, 2003).

⁸ Loic Wacquant é um professor de sociologia e pesquisador associado do *Institute for Legal Research na Boalt Law School* da Universidade da Califórnia, onde é filiado ao *Global Metropolitan Studies Program*, ao *Program in Medical Anthropology*, ao *Center for the Study of Race and Gender*, ao *Designated Emphasis in Critical Theory* e ao *Center for Urban Ethnography*. Wacquant também é pesquisador do *Centre européen de sociologie et de science politique* em Paris. Seus interesses perpassam estudos comparativos sobre marginalidade urbana, dominação étnico-racial, pugilismo, o Estado penal, teoria social e a política da razão.

2.2 Como está essa questão atualmente

Nos dias atuais não é difícil encontrar casos em que pessoas inocentes foram condenadas injustamente por meio de provas fotográficas e circuitos de vídeos, provas as quais não podem ser utilizadas como meio de provas com caráter absoluto para embasar condenações penais. Um exemplo dessa situação é o caso julgado e analisado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem em Habeas Corpus⁹ impetrado por um homem acusado por latrocínio tentado, cuja preventiva foi decretada após reconhecimento feito por fotografia pelas vítimas, segundo a defesa, a polícia usou uma fotografia do suspeito tirada em 2013 para identificá-lo como autor de crime ocorrido em 2020. Com isso, está preso preventivamente há mais de seis meses e teve os pedidos de substituição negados pelas instâncias ordinárias, o relator e ministro do caso Antonio Saldanha Palheiro apontou que, de fato, a jurisprudência recente o STJ restringiu a tolerância para a identificação de suspeitos por fotografia e tal prática deve ser considerada como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal.

No entanto, o precedente não se aplica ao caso da prisão preventiva, vez que o artigo 312 do Código de Processo Penal diz:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Desse modo, pode-se concluir que para a condenação do agente, é necessário que o reconhecimento fotográfico, realizado na fase do inquérito policial, atenda aos ditames do artigo 226 do CPP o qual traz em seu texto legal:

⁹(STJ - HC: 651595 PR 2021/0073850-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021) acesso em: 24 de março de 2022.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Também é necessário que seja corroborado com outras provas, contudo, para a decretação da prisão preventiva, os indícios suficientes de autoria são suficientes", afirmou.

No caso concreto, todos os requisitos para a preventiva estão presentes. O modo de execução do crime revela periculosidade dos suspeitos e a gravidade concreta da conduta, o que gera a necessidade de acautelar a ordem pública. Ainda assim, o acórdão recomenda a realização da confirmação do reconhecimento do acusado perante o juízo, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, no prazo de 60 dias.

Mas esse prazo de 60 dias é apenas na teoria na prática e o que se vê do dia a dia é infelizmente bem diferente e moroso, uma vez que há incontáveis casos em que os indivíduos suspeitos passam meses presos preventivamente sem ao menos ter acesso a um defensor público e sem saber em qual estágio está seu processo judicial. falar de um caso brasileiro que o acusado ficou muito tempo preso injustamente.

O último exemplo que pode ser dado é sobre o caso que inspirou o filme um olhar no paraíso de 2009, tal filme foi inspirado no caso real de Alice Sebold¹⁰ mulher que foi vítima

¹⁰ Autora de 'Um Olhar do Paraíso' pede desculpas a homem condenado injustamente por seu estupro e que ficou 16 anos preso.

de um abuso sexual durante seu primeiro ano na Syracuse University em um túnel perto do campus. Meses depois, ela avistou Anthony Broadwater, um homem negro não relacionado com o ataque, e o denunciou à polícia. No banco das testemunhas no tribunal, ela erroneamente o identificou como seu estuprador e Broadwater foi enviado para a prisão por 16 anos. O ataque à Sebold se tornou o assunto de seu livro de memórias de 1999, intitulado “Lucky“. Entretanto, o caso foi reaberto no ano de 2021 quando uma adaptação cinematográfica das memórias de Sebold entrou em pré-produção. O produtor executivo do projeto, Tim Mucciante, ficou cético quanto à culpa de Broadwater quando o primeiro rascunho do roteiro saiu e ele observou que era muito diferente da história relatada no livro. O juiz da Suprema Corte, Gordon Cuffy, anulou a condenação e o declarou um homem livre.

Mesmo depois de ser libertado da prisão Broadwater conviveu com o estigma da condenação por estupro e prisão, dizendo que seu lugar no registro de criminosos sexuais de Nova York o impedia de ter perspectivas de emprego e relacionamentos com amigos e familiares. Sebold no final de 2021 escreveu em seu pedido de desculpas: “Quero dizer a Anthony Broadwater que realmente sinto muito e lamento profundamente pelo que você passou. Lamento acima de tudo pelo fato de que a vida que você poderia ter levado foi injustamente roubada de você, e eu sei que nenhum pedido de desculpas pode mudar o que aconteceu com você e nunca mudará. Das muitas coisas que desejo para você, espero acima de tudo que você e sua família tenham tempo e privacidade para se curar”. Diante da reviravolta no caso, é indefinido se a produção do filme terá continuidade ou será interrompida pelos nomes envolvidos.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, tal sistema é caracterizado em determinar um núcleo, mínimo e fundamental, de direitos e garantias para preservar o indivíduo contra as arbitrariedades e abusos do Estado. Essa “humanização” no sistema constitucional é, portanto, reafirmada ao perceber que “a Constituição de 1988 caracteriza-se, no âmbito das garantias processuais do cidadão, por assegurar direitos individuais e coletivos por meio de normas que dignificam o homem em toda a extensão dos seus anseios” (DELGADO, 1992, p. 90-91).

Ou seja, a adequação de todo o ordenamento jurídico ao núcleo deste sistema de garantias representa, na prática, a efetivação dos princípios constitucionais em todos os níveis em que se travam as relações entre Estado e indivíduo, propiciando os contornos garantistas às mesmas (FERRAJOLI, 2002, p. 683-687).

Por ser apresentada a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, é um parâmetro em que devem ser valoradas todas as demais normas de condutas estatais, pois a mesma é o ponto de partida e, ao mesmo tempo, o núcleo existencial de todos os demais princípios e normas.

A afirmação dos direitos específicos do indivíduo é a consequência do preceito da dignidade da pessoa humana, esta que é o núcleo e o alicerce dos direitos fundamentais. A dignidade humana atua, portanto, como preceito orientador e guia da interpretação constitucional, promovendo a integração do ordenamento jurídico, logo, torna-se imprescindível para a ordem constitucional a observância à preservação e aplicação dos direitos fundamentais em todas as dimensões processuais legais.

Logo, não há como questionar a importância da preservação e aplicação dos preceitos da dignidade da pessoa humana no processo penal, uma vez que, tal mecanismo jurisdicional está lidando diretamente com um dos principais direitos do ser humano, o direito de ir e vir, ou seja, sua liberdade e bem estar.

Sob este prisma, pode se observar que de acordo com a situação carcerária do Brasil atualmente, a dignidade da pessoa humana não está sendo minimamente aplicada e respeitada, vez que, o próprio sistema judiciário está indo contra as diretrizes de seus próprios ordenamentos.

Sendo assim, pode-se observar que a prisão ilegal viola a Constituição Federal quando esta garante a "dignidade da pessoa humana", estabelecendo seu artigo 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", e seu inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Muitos desses direitos foram consagrados no artigo 5º da CRFB/1988, mas é possível encontrar a composição da dignidade em toda a Carta Magna de 1988, como por exemplo em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana

Logo, como regra geral, pode-se dizer que nas relações privadas conflituosas entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial a primeira deverá prevalecer, pois os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana têm valor superior no sistema (MORAIS, 2003, p. 120).

Além disso, quando se trata do fato do indivíduo ser ilegalmente detido causa grande constrangimento ao cidadão inocente, incalculáveis os prejuízos morais sofridos em consequência da permanência em celas de Distritos Policiais, num sistema prisional caótico e de superlotação, como se verifica no Brasil, cujas celas tornaram-se jaulas obscenas e perigosas, nas palavras de Sérgio Pitombo¹¹.

Ou seja, se este princípio fosse seguido à risca, não haveria em se falar em erros sentenciais culpando inocentes por crimes não cometidos, pois, um devido processo legal não pressupõe a culpabilidade de um indivíduo e muito menos o deixa preso preventivamente sem fundamentos ou provas concretas.

3.1 Dever de atuação do Estado como desdobramento da dignidade da pessoa humana

Foi em consequência e reação ao autoritarismo militar, às violações freqüentes a direitos e garantias fundamentais que se desenvolveram os trabalhos da Constituinte de 1988

¹¹ 209 Voto nº 6276 - Desembargador Sérgio Pitombo, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 054.432.5/0- 00, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

e, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi constitucionalmente acolhida como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, o que significa afirmar que ao Estado é conferida a tarefa de preservá-la, promovendo condições que a tornem possível de realização prática e eficaz.

Sobre a formulação principiológica da dignidade da pessoa humana adotada pela Constituição Federal de 1988 destaca Fladimir Jerônimo Belinati MARTINS (2003, p. 50):

“Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...]”.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que integra noções a respeito de valores e princípios, tornando-se assim preceito de observação obrigatória, fundamento da República Federativa do Brasil cujo valor no ordenamento constitucional deve ser considerado superior e legitimador de toda e qualquer atuação estatal e privada, individual ou coletiva.

Ou seja, para que haja a possibilidade do Estado de Direito e a proteção da dignidade da pessoa humana é imprescindível que tenha a concretização de condições que tornem possível a plenitude constitucionalmente consagrada.

A Constituição Federativa brasileira de 1988 concedeu plena normatividade à dignidade da pessoa humana, ramificando-a para todo o sistema jurídico, social e político, tornando-a como a base principal da existência do Estado Democrático de Direito, e possibilitando que possua proeminência axiológica-normativa sobre os demais princípios constitucionais presentes na legislação do país. Nesse contexto, conclui Cármen Lúcia Antunes Rocha, citada por Fladimir Jerônimo Belinati MARTINS (2003, p. 78) que:

“A positivação do princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja seus fins: que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado”.

Portanto, pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana deixou de ser um trivial discurso conceitual do direito natural da pessoa, para se converter em um princípio¹²

¹² Segundo BARROSO, op. cit., p. 12: “Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também

autônomo intimamente conectado à realização e concretização dos direitos, fundamentais, o qual impõe limites à atuação estatal e particular, ou seja, sempre busca a mais extensiva proteção do ser humano.

Além disso, segundo Junqueira de Azevedo (2002, p. 22), a consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida é preceito originado no imperativo categórico da intangibilidade da vida humana, pressuposto do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

3.2 A dignidade da pessoa humana no processo penal

No exercício da função jurisdicional penal, o Judiciário se encontra diante de situações criminosas e precisa tomar decisões que represem a liberdade dos sujeitos e, de imediato, os coloca na situação de acusados perante toda a sociedade. Segundo Gustavo Badaró, o qual defende que a finalidade do processo penal é a legitimação do exercício do poder punitivo estatal, seguindo esse pensamento, surge a dúvida: seria possível ter injustiças e contradições penais nessa legitimação do exercício punitivo?. Neste capítulo, será abordado este exato tema (GUSTAVO BADARÓ-2019)

Quando se fala do judiciário em questões penais, alguns indivíduos se sentem seguros e amparados por esse poder jurisdicional, entretanto, tal poder é movido e funciona através de um ser humano que mesmo sendo extremamente competente é passível de erros e falhas. Tais erros estão diretamente ligados à vida e a liberdade do outro ser humano que é destinatário desta sentença, ou seja, um processo que afronta garantias ou leis certamente dará origem a uma decisão injusta e uma decisão injusta jamais poderá ser legítima.

Para tanto, a CRFB/1988 no seu artigo 37, §6º, consolidou o chamado Princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado:

Responsabilidade civil do Estado

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance”.

Ou seja, no caso de sentença criminal condenatória ilegítima, prisões preventivas ou temporárias injustificadas, são presentes os danos morais e patrimoniais e que, portanto, resultam no direito à indenização por parte do Estado. Entretanto, o que se encontra no país é uma situação totalmente diferente do que a constituição prevê em seus artigos. A situação carcerária hoje no Brasil se encontra em um completo caos e desordem, no qual indivíduos presos preventivamente ficam reclusos nas mesmas celas com condenados com trânsito em julgado, ou seja, a teoria não se aplica na prática.

De acordo com um grupo de pesquisa do CNJ sobre esse assunto, os condenados inocentemente apenas por reconhecimento fotográfico, ficam em média nove meses em regime fechado, já em relação a indenização por parte do estado, esta demora anos até ser entregue ao condenado vítima desse erro.

Além do erro do sistema judiciário, outro fator importante que também deve ser levantado é a respeito das falsas memórias humanas, pois elas são dependentes de questões psicológicas e temporais, o que prejudica ainda mais as pessoas que estão sendo acusadas.

Outro obstáculo, é que, mesmo que sobrevenha uma indenização por parte do Estado, qualquer restrição injusta e infundada da liberdade de alguém, independente se for breve, fere de forma grave e incurável sua honra, imagem e sua dignidade humana, além de comprometer seu futuro e sua família.

Ainda que reste provada sua inocência e afastada sua culpabilidade, com sentença absolutória ou nem mesmo o ajuizamento da ação, o indivíduo deixará a prisão rotulado e “marcado” como criminoso pelo julgamento equivocado e raso que o colocou dentro do sistema prisional, que é um sistema desumano, cruel e brutal.

Logo, se vê necessário que o sistema judiciário e os demais Poderes da República juntamente com toda sociedade se comprometam a zelar pela dignidade da pessoa humana, onde os direitos fundamentais e as diretrizes corretas para um processo penal evitem prejulgamentos e erros judiciários.

3.3 Provas penais e as garantias institucionais

O sistema de justiça amparado por meio do processo penal é uma recurso de reconstrução de um evento ocorrido em uma espécie de flashback histórico, em que todos os envolvidos no processo têm que lidar com os aspectos das provas disponíveis e utilizá-las

como artifícios epistêmicos. Ou seja, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado para melhor entender e solucionar.

Assim dizendo, a prova está ligada à realidade dos fatos ocorridos baseados na verdade e na certeza. É sabido que é praticamente impossível a reconstrução perfeita e completamente rica em minúcias daquilo que aconteceu anteriormente, todavia, no âmbito do processo penal, o objetivo das partes é gerar um estado de certeza no julgador daquilo que se alega, seja como acusação ou como defesa no processo penal.(GUILHERME NUCCI, 2015). Contudo, há a possibilidade da falibilidade das provas e evidências do delito, fato que não pode por si só ser usado como verdade absoluta e inquestionável no processo penal.

No tocante às prisões, nesta seara Informa Rangel (2000), que para decretação da prisão é fundamental a presença de dois requisitos basilares, dentre outros. Há necessidade de prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, é o que traz o artigo 312 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria”.

Ou seja, deverá haver, portanto, prova segura e concreta de que ocorreu fato apto a caracterizar crime, ficando sua exata comprovação, sob crivo do contraditório, e qualificação postergada para fase seguinte. Assim, como ocorre com a prisão em flagrante, a prisão preventiva é incompatível com a presença das excludentes da ilicitude, conforme o artigo 314 do CPP, o qual diz:

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal

A prisão temporária é mais uma espécie de prisão provisória ou cautelar. É uma medida acautelatória, restringe a liberdade de locomoção por tempo determinado e tem como objetivo facilitar as investigações a respeito de determinados crimes, durante o inquérito policial. Assim, podemos dizer que a prisão provisória decorre de norma processual de caráter instrumental. É certo que a prisão temporária somente pode ser decretada pelo juiz, não pode ser decretada de ofício, carecendo representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, ao contrário da prisão preventiva.

Entretanto, de acordo com o tema aqui discutido, a prisão provisória ou cautelar de indivíduos suspeitos de autoria de crimes, por muitas vezes ultrapassam os dias estabelecidos

na lei no caso cinco dias, no máximo, prorrogável, em caso de necessidade fundamentada, por igual prazo. Com exceção da lei dos crimes hediondos que estabelece um prazo de trinta dias (artigo 2º, § 3º da citada lei), podendo ser igualmente prorrogado por igual período, em casos de extrema necessidade. Surge então o seguinte questionamento: se o prazo é estabelecido em lei, porque inúmeras pessoas são praticamente esquecidas e passam meses reclusas em presídios, sem ao menos saber como está sua situação processual?

A legislação que trata das situações em que pode ser decretada a prisão temporária é taxativa, pois de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes (...)

E os crimes são: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único; atentado violento ao pudor, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único; raptó violento e sua combinação com o artigo 223 caput, e parágrafo único; epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte combinado com artigo 285; quadrilha ou bando, todos do Código Penal; genocídio, em qualquer de sua formas típicas; tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Logo, para que seja decretada a prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes em lei, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos, evidenciadores do periculum in mora. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória (Capez 2005).

Desse modo, se não houver tais requisitos no caso concreto a prisão temporária poderá ser revogada ou relaxada. Em se tratando do relaxamento este destina aos casos de ilegalidade, inclusive em casos de falta notória dos pressupostos, uma vez que, a prisão realizada sem os requisitos formais ou materiais é ilegal. Já em relação à revogação, está

destinado aos casos de alteração da situação fática que façam desaparecer os motivos ensejadores da prisão.

É por este motivo, que o reconhecimento fotográfico é o meio pelo qual tantas decisões errôneas são feitas por parte do judiciário, uma vez que, há uma absoluta ausência de previsão legal para a realização de tal procedimento¹³. Ou seja, não se confunde com o reconhecimento formal de pessoas previsto no artigo 226 do CPP, o qual dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Dessa forma, as prisões preventivas e cautelares sentenciadas apenas com fundamento do reconhecimento fotográfico são extremamente rasas e fracas, o que leva a um desprestígio do poder de punibilidade do estado, pois, coloca em cheque sua real capacidade e formalidade em lidar com as causas penais, retirando assim seu status de guardião da justiça de todos e a deixando com o estigma de guardião da justiça de poucos.

3.4 Os álbuns de suspeitos e redes sociais

¹³ O jurista brasileiro Aury Lopes Jr. em seu livro (Direito Processual Penal. cit., p. 490) utiliza o entendimento de que o reconhecimento fotográfico somente pode ser mero ato preparatório para o reconhecimento pessoal, pois se trata de uma variação não prevista pelo Código de Processo Penal e que não observa as garantias judiciais.

A utilização do álbum de fotografias de suspeitos serve para auxiliar no reconhecimento e auxílio da atividade policial, esta é uma medida discricionária da Autoridade Policial e está em consonância com a atividade pública que exerce o resguardo dos bens jurídicos contra as ofensas delitivas. Entretanto, a administração pública, no exercício de sua função, apenas pode fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, a discricionariedade deve ser interpretada como um poder jurídico limitado à lei.

Diante disso, surge o questionamento a respeito de como é regido essa questão dos álbuns com as fotos dos suspeitos e dos criminosos nas delegacias de polícia, pois não há um regulamento específico de como ele deve ser organizado e manuseado. Conseqüentemente, a possibilidade do erro da pessoa hipoteticamente autora do delito é muito alta, uma vez que, as características faciais podem ser muito parecidas entre os indivíduos, além disso tem inúmeros outros fatores, por exemplo, a qualidade da fotografia que pode distorcer a realidade das características, a lembrança da vítima que pode ser falha e ignorar ou criar fatos não existentes, além disso há também o fator do possível desprezo da vítima ao apontar qualquer indivíduo do álbum mesmo sabendo que não é este o possível infrator, apenas para sentir uma falta sensação de “justiça sendo feita”.

No tocante às redes sociais, estas são atualmente os principais veículos de compartilhamento de informações falsas, rasas e infundadas sobre qualquer tema e situação. Em relação ao compartilhamento de fotos sobre suspeitos hipotéticos de delitos de conhecimento público, as redes sociais como Whatsapp, Telegram e Twitter são os principais lugares de disseminação de informações falsas, principalmente em grupos.

Para melhor exemplificar o perigo dessa desinformação, cabe aqui abordar um fato concreto que foi a situação vivida por um homem que foi violentamente espancado após ser confundido com Lázaro Barbosa em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul¹⁴. A cidade fica a quase 960 km de distância do local onde as buscas pelo serial killer são feitas em Cocalzinho de Goiás¹⁵. A vítima foi encontrada caída, com diversos ferimentos, até mesmo no rosto, e estava amarrada. O jovem em questão recebeu atendimento médico do Corpo de Bombeiros ainda no local de mata. Infelizmente ele não foi o primeiro a ser confundido com Lázaro. O cantor maranhense Vinícius Borges registrou um boletim de ocorrência na Polícia Civil pois estava sendo confundido com o homem apontado como serial killer do Distrito Federal.

¹⁴disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/homem-e-espancado-no-ms-apos-ser-confundido-com-lazaro-barbosa-23062021> acesso em: 14 de junho de 2022.

¹⁵disponível em: <https://noticias.r7.com/balanço-geral>.

O cantor relata ainda que está sofrendo com piadas até da própria família, que usa suas fotos para fazer montagens apontando as semelhanças entre ele e o criminoso foragido. Ele teme sofrer algum tipo de violência motivada pelas confusões por causa das semelhanças físicas.

Mesmo assim, insiste-se na recuperação de memórias com qualidade mínima, como se as vidas humanas, expostas em redes sociais ou em álbuns nas delegacias, pudessem fazer parte de uma tentativa e erro da lembrança e, na dúvida, se decidisse pela condenação.

Outro caso concreto que se enquadra no tema é o episódio que ocorreu com Fabiane Maria de Jesus, vítima linchada por moradores do bairro de Morrinhos, na periferia do município de Guarujá, estado brasileiro de São Paulo, em 3 de maio de 2014¹⁶. Fabiane tinha 33 anos, era dona de casa, casada, mãe de duas crianças. O linchamento ocorreu porque a vítima foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado que havia sido feito dois anos antes passou a circular nas mídias sociais. O fato causou forte comoção nacional, principalmente por ter sido motivado por notícias falsas. Na época ela foi a vigésima morte por linchamento no Brasil só no ano de 2014.

Cinco dos envolvidos no linchamento foram presos, um dos homens acusados, foi condenado a 30 anos de prisão por homicídio qualificado e também deverá pagar uma indenização de 550 mil reais à família de Fabiane. Na sentença, o juiz Edmundo Lellis Filho diz que as circunstâncias do crime revelam uma "barbárie atípica". O documento também afirma que o líder do linchamento, demonstrou uma "afinidade com a monstrosidade". "No seu falar e agir, o acusado não revelou qualquer empatia com os ofendidos por seu ato, nem deixou ver o mais leve verniz de remorso", afirmou o juiz. Além disso, outras duas mulheres, que acusaram injustamente Fabiane, foram indiciadas por incitação ao crime.

A respeito dos linchamentos, cabe aqui citar de acordo com o sociólogo José de Souza Martins que o Brasil está entre os países onde mais acontecem linchamentos no mundo. Segundo o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), ocorreram 1.179 linchamentos no Brasil entre 1980 e 2006. Além disso, ocorrem cerca quatro linchamentos e tentativas de linchamento por dia no país. O perfil da vítima de linchamento é similar ao das vítimas de homicídio: 95% são homens e a maior parte tem entre 15 e 30 anos. Em geral, tanto linchadores quanto linchados são pobres, habitantes de regiões carentes e periféricas, tanto em cidades grandes quanto pequenas, onde o Estado é pouco presente. Segundo Martins, o principal motivo que leva as pessoas a participarem de

¹⁶disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus#:~:text=Ela%20tinha%2033%20anos%2C%20era,a%20circular%20nas%20m%C3%ADdias%20sociais acesso em 25 de junho de 2022

linchamentos é justamente a falta de confiança nos poderes do Estado. (JOSÉ DE SOUZA MARTINS-2015).

Segundo Martins a partir do advento das redes sociais, estas vêm sendo usadas para difundir boatos que levam aos linchamentos o que, mostra um descompasso entre o avanço tecnológico e a mentalidade retrógrada de quem usa as redes sociais.

Portanto, a partir de incontáveis casos assim, sobre o reconhecimento fotográfico a partir de álbuns de suspeitos em delegacias, várias são as questões e os problemas sem solução a respeito de tal método, pois não há qualquer dispositivo ou norma assegurando o modo de sua utilização. Um grande problema também está relacionado ao banco de dados oficiais, pois o álbum de suspeitos não está relacionado a ele, ademais não se sabe a partir de qual momento a autoridade policial tem a obrigação de excluir a foto do indivíduo e nem quando a foto pode ser incluída nesse rol de suspeitos. Logo, verifica-se que a sua utilização corre à margem da lei e, situação por sua vez que afronta diretamente à dignidade de todos os indivíduos nesses álbuns.

3.5 A influência da mídia e seu dever de transparência

A relação entre o Poder Judiciário e a mídia é habitualmente retratada como conflituosa, sobretudo pela diferença nos modos de atuação. Enquanto o primeiro caracteriza-se pela reserva, pela observância de rituais e procedimentos metódicos, bem como por certo distanciamento, os meios de comunicação, por sua vez, perseguem a notícia mais atrativa e são movidos por interesses e dinâmicas que lhe são peculiares e favoráveis.

De um lado há a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o interesse coletivo no acesso à informação. Do outro, o direito à privacidade, o direito de imagem, bem como a honra objetiva do cidadão preso.

A respeito do direito de informar, este é protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, IV, e artigo. 220, § 2º que assim pregam:

Art. 5º, IV: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

Por sua vez, o direito de imagem, a honra, privacidade e intimidade também têm previsão constitucional no artigo 5º, X, e XXVIII, a. A matéria também é encontrada no código civil, notadamente em seu artigo 17, são eles:

Art. 5º, X da CF/88

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Art. 17 CC: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

O Brasil é um país que possui como direitos fundamentais a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A Carta Magna é assertiva quando diz: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). Com todos esses direitos assegurados, tem-se a ciência da influência midiática no país, e não é diferente quando se trata da justiça criminal. Nesse sentido, é notável que a mídia possui um grande poder de influência na sociedade, e que ela possui a capacidade de ter um aspecto até mesmo legislador, situação que muitas vezes pode ter um impacto negativo na sociedade, a partir do momento que as informações sejam repassadas de forma irresponsável e sem boa fundamentação e fontes confiáveis.

A garantia da ordem pública nos dias atuais é a porta aberta para a prática de abusos e violências contra a liberdade individual. Na atualidade, o estardalhaço em torno de determinados fatos, nem sempre criminosos, têm induzido a decretação de prisões, simplesmente para se dar uma falsa sensação de segurança à população, contudo, à custa da dor e do sofrimento desmerecidos das pessoas. É fato conhecido de qualquer brasileiro mediano que a mídia tem influenciado na decretação de prisões e, não raro, lançando também

suspeições indevidas contra tribunais e juízes porque agiram de modo diferente. Desse modo, o clamor público não pode ser fundamento, nem pode ser invocado por nenhum juiz ao decretar a prisão de alguém (VASCONCELOS, 2008, p. 718).

Ou seja, a pressão de vários grupos de indivíduos da coletividade cobrando por respostas rápidas e ilusórias a respeito de determinados casos, os quais muitas vezes são sobre pessoas inocentes como os casos já apresentados aqui, são peças fundamentais para dar início a processos errôneos e mal feitos.

A garantia de ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio da gravidade de infração, da repercussão social e da periculosidade do agente. A afetação da ordem pública constitui importante ponto para a credibilidade do Judiciário. Tem que ser apurado o abalo à ordem pública, mas não somente pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação. É preciso ter cuidado com o sensacionalismo e é importante manter o bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal (NUCCI, 2008, p. 605-606).

Dessa forma, a informação que por muitas das vezes é importante e essencial acaba se tornando um grande obstáculo na apuração de informações para processo penal, principalmente quando a informação é feita de maneira sensacionalista e inteiramente pessoal. A mídia deve ter sim toda a força que possui, mas sendo imparcial e relatando os fatos como realmente aconteceram para que toda a sociedade possua a informação correta e precisa dos fatos reais.

Atualmente para muitos, a grande formadora de opinião é a mídia e até mesmo as redes sociais, Entretanto tais plataformas e canais tem conduzindo os fatos apurados da melhor forma que convém e mostrando a verdade apenas de um ponto de vista para toda uma população, como mostra o seguinte trecho de Jonas Vieira Prado¹⁷ sobre o assunto:

“A maior preocupação reside no fato de que a mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de legisladora penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A título exemplificativo, na história mais recente, os casos Daniela Perez, a Chacina de Diadema, o assassinato do Prefeito Celso Daniel, a morte da missionária norte- americana Dorothy Stang, Boate Kiss, Caso Vereador Pinté (mais próximo), além das incursões criminosas dos presos midiáticos Beira-Mar, Marcola e Play Boy, a criminalidade, seus protagonistas e as sanções a eles

¹⁷ disponível em: PRADO, Jonas Vieira. A manipulação da mídia nos processos criminais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5927, 23 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67145>. Acesso em: 14 abr. 2020.

infligidas passaram a ser objetos constantes dos noticiários jornalísticos. Conseqüentemente, a atuação do Poder Judiciário em casos que mobilizam o sistema penal passou a ser atentamente fiscalizada (...).”

Outro ponto importante que aqui deve ser tratado, é a questão dos direitos e garantias individuais, em ênfase ao direito à imagem dos egressos do sistema carcerário, pois a violação por parte da mídia, de sua imagem e de sua vida privada, não respeita o sigilo processual que em muitos casos é fundamental. Nesse sentido, cabe aqui trazer a luz o artigo 20 do Código Civil¹⁸, o qual afirma que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Além disso, a Constituição Federal¹⁹ assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto às redes sociais em si, estas pelo contrário que muitos pensam não é uma “terra sem lei”, ou seja, o simples fato estar atrás da tela de um computador ou de um celular, não isenta o indivíduo que acessa a internet de se preocupar com as consequências de suas ações e omissões no mundo online. A respeito disso, a súmula 403 do STJ protege pessoa exposta e ofendida a qual não necessita de prova do prejuízo para conseguir a indenização pela publicação não autorizada quando a imagem é utilizada para algum fim econômico ou comercial.

Outra observação é que não há destaque para matérias jornalísticas sobre a absolvição de qualquer acusado, elas praticamente não existem. Estas, quando acontecem somente se dão num contexto de crítica, com a possível intenção de influenciar negativamente a opinião pública contra a advocacia ou até mesmo o poder judiciário.

Ademais, o STF já manifestou entendimento²⁰ que diz ser legítima a atuação da imprensa quando apenas publica informações, inclusive com imagens, desde que vinculadas a notícias de interesse público, de cunho jornalístico e sem fins lucrativos.

A verdade é que, a questão criminal atualmente se tornou um verdadeiro espetáculo de entretenimento para ouvintes, e um pesadelo para quem realmente vive. Portanto, o direito

¹⁸ (BRASIL, Lei Federal 10.406, Código Civil, 2002)

¹⁹ (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

²⁰ (STF - RE: 687768 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012) acesso em 14 de maio de 2022)

constitucional à informação pressupõe respeito, logo não se coaduna com exposição vexatória ou humilhante do preso.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

Primeiramente, antes de adentrar neste assunto, cabe aqui falar sobre a palavra "responsabilidade", a qual origina-se do latim "re-spondere", o que se assemelha com a ideia de segurança, garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado, tendo o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2009).

Ou seja, a responsabilidade civil é a segurança jurídica que o indivíduo possui para defender seus interesses quando a sua moral ou seu patrimônio sofrem lesão de terceiros, sendo estes sujeitos a restaurar ou reparar o prejuízo, restituindo o bem ofendido no seu estado original; não sendo possível, haverá uma compensação pecuniária ao ofendido com o objetivo de abrandar o dano causado, visto que, não é possível recuperar o que foi perdido em todas as situações. Segundo Felipe P. Braga Netto (2008, p. 11):

A responsabilidade civil é uma tutela nitidamente repressiva. Por tutela repressiva, em direito civil, entendemos aquela que é posterior ao dano. Ou seja, aguarda a ocorrência do dano, para, só então, agir, buscando restaurar o estado anterior (status quo antes).

A responsabilidade subjetiva é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões dolosas, ou seja, intencionais ou culposas, isto é, negligentes, imprudentes ou imperitas, que violem direitos alheios. Essa responsabilidade nasce de atos ilícitos, que são ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa de quem se possa afirmar ter procedido culposamente, ou mesmo de forma intencional (NORONHA, 2013, p. 508).

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseado na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo e a culpa em sentido restrito (TARTUCE, 2012, p. 458)

Já a respeito da responsabilidade civil do Estado no âmbito do poder Judiciário, esta pode ser conceituada como a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a

terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável. (GASPARINI, 2010)

Além disso, acarretam responsabilidade civil do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderem ser produzidos se o agente prevalecer na condição de agente público. Não importará, para efeitos de responsabilidade estatal, estabelecer se o agente atuou culposa ou dolosamente. O que importará é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para conduta lesiva (MELLO 2013 p. 892).

Quando se trata da responsabilidade civil do Estado, é relevante compreender que o Estado é uma pessoa jurídica e como tal não pode agir por si só e causar algum tipo de prejuízo a alguém, sendo assim, é por meio dos agentes públicos que se pode imputar culpa ao Estado, independentemente se esse agente agiu ou não com culpa. Caso contrário, ficaria muito difícil o lesado identificar o agente e a culpa na sua conduta. Desse modo, o lesado é beneficiado, já que ficou mais fácil exercer seu direito de reparação dos prejuízos.

Ou seja, o Estado é responsabilizado civilmente pelos danos causados a terceiros, em decorrência de atos praticados por seus agentes, ficando obrigado a pagar as indenizações cabíveis com o intuito de reparar os prejuízos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 552).

Nesse sentido a Constituição Federal regula a matéria em seu artigo 37, § 6º, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Entretanto, observa-se a prevalência da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais, em atenção à autoridade da coisa julgada, da liberdade e da independência do magistrado, sendo que o Estado só responde pelos erros do Poder Judiciário, na hipótese prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal, o afirma que:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Logo, em relação aos atos judiciais, a Constituição Federal admite a responsabilidade do Estado de indenizar o particular por erro judiciário, sendo uma responsabilidade objetiva do Estado. Pode-se verificar essa afirmativa no artigo 5º, inciso LXXV, ao falar que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficará preso além do tempo fixado na sentença". Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses de evidente injustiça, deverá o Estado impor-se a reparação do equívoco incorrido e dos danos que possam ter atingido o prejudicado.

4.1 A controversa regra da irresponsabilidade civil do estado juiz

O presente tópico, apresenta a controvérsia acerca da responsabilidade do juiz sobre seus atos nas ações penais. Destaca-se que o Poder Judiciário é soberano o que explica a imunidade e independência dos magistrados. Salienta-se, também, como razão do privilégio, a autoridade da coisa julgada, e o argumento de que o Juiz não é funcionário público, na acepção jurídica do termo, ou agente público. Entretanto essa imunidade não é absoluta.

Como já foi apresentado anteriormente neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal já vem considerando a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, inclusive os do Poder Judiciário, superando o ultrapassado entendimento de que o Estado só responde civilmente por atos dos membros do Poder Judiciário nos casos previstos em lei, inclusive na hipótese de indenização pelo Estado no caso do artigo 630 do Código de Processo Penal²¹.

A respeito da soberania, esta não é um atributo exclusivo do Poder Judiciário, ela é um atributo da pessoa jurídica do Estado, de forma uma, indivisível e inalienável. Ou seja, soberano é o Estado e não seus órgãos administrativos, legislativos e judiciários.

Segundo José Cretella Júnior:

“não militam a favor da irresponsabilidade do Estado, por atos judiciais, nem o argumento da soberania, nem o da incontestabilidade da coisa julgada, em primeiro lugar porque soberano é o Estado, em segundo lugar porque a coisa julgada pode ser atacada no cível pela rescisória, ou pela revisão no crime”(…).

Ou seja, sendo o Poder Judiciário soberano, não significa que o Estado está desobrigado de indenizar os prejuízos provenientes dos seus atos.

²¹ artigo 630 do CPP: O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz afirma:

“A soberania, no Estado de Direito, é reconhecida à Nação e não a qualquer de seus poderes, em si mesmo. Mesmo que se admitisse a soberania do Judiciário, este fato não exonera o Estado do dever de ressarcir danos causados por atos judiciais, por não haver autonomia entre soberania e responsabilidade, pois soberania não quer dizer infalibilidade ou irresponsabilidade”.

Cabe lembrar, que a soberania é atributo do Estado, mas não pode ser confundida com atuação arbitrária, ilegal e inconstitucional dos poderes.

A independência dos magistrados, por sua vez, também não pode justificar que se coloquem os atos jurisdicionais ao abrigo da responsabilidade do Estado. O argumento de independência do Judiciário mostra-se inaceitável para o fim de excluir a responsabilidade do Estado, pois se trata de atributo inerente a cada um dos Poderes. O mesmo temor de causar dano poderia pressionar o Executivo (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2011).

É conhecimento que os magistrados são independentes no exercício de suas funções, mas essa circunstância não impede que o Estado seja responsabilizado por seus atos danosos, nem obsta a responsabilização pessoal daqueles, quando agirem com dolo ou com culpa nos casos concretos. Ademais, o jurisdicionado não pode intentar uma ação diretamente contra o magistrado, mas, sim, contra o Estado, se houver sofrido um dano pela atividade jurisdicional.

Desse modo, o juiz só será incomodado na via de regresso, em ação indenizatória autônoma, ajuizada pelo Estado, e ainda assim, quando se vislumbram indícios de que agiu com dolo ou com culpa, e apenas nesses casos, isto de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Outro ponto que reforça a responsabilidade do Estado e não do juiz é o fato de que o magistrado é funcionário público. Argumenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“Quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional. Ainda que se entendesse ser ele agente político, seria abrangido pela norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que emprega precisamente o vocábulo agente para abranger todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestem serviços ao Estado.”

Assim sendo, é inquestionável que o juiz atua em nome do Estado, pertencendo à categoria dos agentes públicos, cuja noção é perfeitamente adequada à figura a que alude a redação que a Constituição Federal de 1988 deu à regra da responsabilidade estatal, no § 6º do artigo 37 de seu texto.

4.2 Indenização do erro judiciário

Toda prisão que não ocorre em flagrante delito ou com mandado judicial é ilegal, esta é uma regra que está na Constituição. Prisão ilegal, portanto, significa, antes de tudo, ilegalidade. Uma vez, portanto, submetido o réu à prisão ilegal, não importa o motivo, fará jus à indenização, às custas do Estado.

Por sua vez, o erro judiciário é a própria negação da justiça, o que importa, para sua reparação, no ressarcimento integral dos seus efeitos lesivos e o mais rápido possível. Em todos os aspectos, o erro judiciário deve ser tido como um risco inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. Compete ao Estado assumi-lo, para figurar na posição de devedor, toda vez que um ato judicial provocar um dano injusto (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 149-150).

Cabe aqui inteirar, que a Constituição Federal, ao garantir o direito a indenização²² pela atuação do Judiciário o fez em nome apenas da denominada prisão indevida, visto que, a doutrina entende que a prisão indevida constitui gênero, da qual são espécies, as prisões advindas do erro judiciário e a que excede o tempo de cumprimento de pena estabelecida em sentença condenatória, deixando de lembrar, explicitamente da prisão ilegal.

O impasse nesse caso é que, interpretando o artigo 5º, inciso LXXV²³, alguns autores e juristas entendem que a intenção do legislador constituinte foi clara o suficiente ao delimitar taxativamente os casos que comportam indenização por conta do Estado, na esfera do Poder Judiciário: prisão indevida a qual é advinda de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e no caso do erro judiciário. Entretanto, o aludido ordenamento legal não obsta a

²² Quirino (1999, p. 53) elucida que: O artigo 5º, inciso LXXV, assegura o direito à indenização ao “condenado” por erro judiciário e àquele que ficar preso por tempo superior ao fixado em “sentença”. A primeira parte do dispositivo assegura a indenização, restringindo-a à “fativa condenação do acusado pelo judiciário”. A segunda parte restringe a indenização aos casos em que a prisão, justificada e decretada por “sentença”, tenha excedido o prazo de sua duração. Pela análise do dispositivo nos ocorre que o constituinte se esqueceu de amparar de forma mais enfática os outros casos de prisão ilegal (nos quais não é respeitado o “princípio do devido processo legal”, prestigiado pelo art. 5º inciso LIV), notadamente aqueles creditados a má apreciação dos pressupostos fáticos que fundamentam as prisões cautelares, pois, nestas situações a rigor, não podemos falar na existência de “condenação” (principalmente em face do “princípio do estado de inocência”, previsto no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal), nem muito menos em “prisão justificada por sentença”.

²³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (disponível em: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988)

possibilidade do Estado vir a indenizar o particular por prisões ilegais. Visto que, apesar da Constituição ter previsto explicitamente a indenização em casos de erro judiciário e prisão indevida, o que ocorre com maior frequência é a ilegalidade da prisão, surgida com os decretos de prisões cautelares, em face disso é que atualmente se tem questionado muito acerca da responsabilidade civil do Estado nos vários tipos de prisões cautelares, quando determinadas, especialmente, sem a observância dos requisitos mínimos exigidos para sua efetivação. Ademais, quando a Constituição Federal previu estas duas possibilidades, não proibiu outros casos com mesmas características.

A respeito desse tema de indenização, cabe aqui abordar mais um caso concreto, o qual se trata da vítima um homem chamado Heberon Lima²⁴ de Oliveira o qual foi condenado do crime de estupro e permaneceu 3 anos preso preventivamente, até a Defensora Pública Ilmair Siqueira ter visitado o mesmo na Unidade Prisional e acreditado em sua versão dos fatos. “A vítima desse erro judicial contraiu o vírus HIV após ter sido estuprado em sua cela mais de 60 vezes e foi liberto com a ajuda do Innocence Project Brasil”. Neste caso completamente desumano tem-se também a parte cruel do Sistema Judiciário. “Mesmo tendo perdido 925 dias de sua liberdade, contraído um vírus incurável, o Estado alega não ter cometido nenhuma ilegalidade, porém, não houve flagrante e 30 nem mesmo foi expedido um mandado de prisão”. Desesperado por uma acusação tão séria, Heberon tentou no dia da sua prisão suicídio. (PRAZERES, 2020).

O caso é repleto de falhas judiciais, contradição de testemunhas e um laudo médico extremamente objetivo incapaz de provar que Heberon havia mesmo cometido o crime. Após ter tido seu pedido de indenização negado pelo juízo de primeira instância, a vítima do erro judicial questionou se seria necessário expor suas partes íntimas para provar que fora vítima de estupro dentro do centro de inserção social. “Já em segunda instância a defesa de Heberon venceu por unanimidade e teve sua indenização fixada em R \$135 mil. O governo do Amazonas então recorre ao STJ e STF por não concordar com o fato de ter que indenizar Heberon, “alegando mais uma vez que ele não havia sido vítima de estupro e nenhuma ilegalidade policial e que ele estaria aproveitando da situação para obter um enriquecimento injusto”. Os recursos permanecem no STJ e STF desde o ano de 2016 sem previsão de análise”. (PRAZERES, 2020)

²⁴PRAZERES, Leandro-as-3-mortes-de-Heberon,-disponível-em:em:<https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm#as-3-mortes-de-heberon>. Acesso em 15 maio. 2020

Verifica-se que o reflexo de um erro judicial vai muito além de uma privação de liberdade. Os problemas psicológicos e as consequências de tais atos são suportados por um único ser humano que não recebe apoio algum do Estado.

Os dados mais recentes do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram que 34% dos presos brasileiros são provisórios, ou seja: ainda não foram julgados. Ao todo, são 221 mil pessoas presas sem julgamento. Desse total, 2.200 são suspeitos de terem cometido estupros, como Heberson.

Entretanto, mesmo sendo estes casos por demasia prolongados, o que se vê nos Tribunais ultimamente é que, quando há um erro judiciário, nos termos do artigo 5º, LXXV, DA CF, e tendo havido prisão processual, a posterior absolvição empenha a responsabilidade civil do Estado à indenização, por danos materiais e morais.

Esse é o entendimento, hoje, de considerável corrente jurisprudencial de nossos tribunais superiores a respeito do tema, da indenização do erro judiciário e da prisão indevida, seja processual ou cautelar, ou, mesmo, definitiva, quando se detecta ter havido erro judiciário. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização

Prevê que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença, vide artigo 5º, LXXV da Constituição federal, sendo, no detalhe, objeto do artigo 630 do Código de Processo Penal. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses de evidente injustiça, deverá impor-se a reparação do equívoco incorrido e dos danos que possam ter atingido o prejudicado. A segunda exceção se volta para a possibilidade do juiz ser pessoalmente responsabilizado, respondendo por perdas e danos, quando no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou requerimento da parte, de acordo com o artigo 133 do Código de Processo Civil (PESTANA, 2008, p. 521).

Porém ainda há indivíduos que defendem o argumento da irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, com base no argumento que, caso houver reconhecimento de responsabilidade do Estado por ato jurisdicional acarretaria ofensa à coisa julgada. Ou seja, este é um argumento que faz sentido em alguns casos processuais específicos, mas não cabe no contexto a respeito de condenações penais com erros brutais sobre o autor do delito, uma vez que, não é apenas um bem que está sendo prejudicado e sim uma vida inocente privada de liberdade com consequências psicológicas no mínimo irreparáveis.

Portanto, pode-se dizer que o erro judiciário é a própria negação da justiça, o que importa, para sua reparação, no ressarcimento integral dos seus efeitos lesivos e o mais rápido possível. Em todos os aspectos, o erro judiciário deve ser tido como um risco inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. Logo, compete ao Estado assumi-lo, para figurar na posição de devedor, toda vez que um ato judicial provocar um dano injusto (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 149-150).

Ou seja, não existindo causa apta para a privação da liberdade pessoal em definitivo, a prisão não é devida, impondo ao Estado o dever de indenizar, que, no direito brasileiro, tem amparo no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal, verbis: “O Estado indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, ficando distribuídos, assim, entre toda a coletividade, os encargos sofridos pelo particular.

Logo, o fundamento para a indenização por prisão indevida é a assunção de responsabilidade, frente ao risco assumido, a que o Estado adere por força da legislação que impõe a ele o dever de indenizar, atribuindo a responsabilidade ao poder público, e tornando imperativa a sua obrigação perante o particular.

A respeito do valor, a indenização deve corresponder ao montante de estimativa e avaliação da diminuição sofrida pelo lesado em seu patrimônio, seja de natureza material, atingindo o patrimônio da pessoa e consistindo em perda monetária resultante da sua redução, ou seja, o dano emergente, ou da supressão de possibilidade de seu aumento, seu lucro cessante, seja moral, a atingir aspectos não econômicos dos bens jurídicos da pessoa; o valor aferido para a indenização deve ser bastante para coibir futuras injustiças por parte do Estado, eis que jamais terá o potencial de suprimir, a irreparável supressão da liberdade do indivíduo inocente.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito revela a necessidade da efetivação do que rezam o artigo 1º e seguintes, bem como o artigo 37, § 6º, da Constituição da República²⁵ e, a partir do momento em que se concretizam esses postulados, têm-se um verdadeiro Estado democrático e de direito. E uma das formas de tornar efetivas tais garantias é o dever que possui o Estado de responder pelos danos causados. Portanto, a recomposição patrimonial do

²⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

lesado é obtida com dinheiro de impostos, indistintamente arrecadado. Mas a responsabilidade pública, essa, decorre da lei.

4.3 Direito do esquecimento nas prisões indevidas

O direito ao esquecimento trata-se do direito que tem o egresso do sistema prisional, de ao retomar o convívio em sociedade, ter sigilo sobre seus registros criminais, bem como sobre sua condenação, para que seja esquecido como sendo um ex-presidiário e agora seja reconhecido como um cidadão.

Institui a Lei de Execução Penal, em seu artigo 202 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 e o artigo 748 do Código de Processo Penal, estabelecem que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Tal sigilo tem a finalidade de efetivação do direito que tem o egresso do sistema prisional, de novamente poder viver em sociedade, buscando restabelecer os laços e oportunidades perdidas durante o tempo que passou encarcerado.

Entretanto, o problema central enfrentado é a ausência da efetivação dos instrumentos criados pela lei, para garantir o sigilo dessas informações pessoais, sigilo este que é indispensável para que tais indivíduos consigam se restabelecer na sociedade, alcançando oportunidades de emprego e a confiança dos demais.

O Projeto de Lei 4418/20²⁶ institui e regulamenta o direito ao esquecimento penal. A proposta garante o direito de não ser citado nominalmente, ou de forma que facilite sua identificação, à pessoa que cumpriu integralmente as penalidades, em processo na esfera da justiça penal ou administrativa, após seis anos, ou seja, os meios de comunicação não deverão

²⁶ Projeto de Lei 4418/20 idealizado pelo deputado David Soares (DEM-SP).

citar nominalmente condenados após seis anos de cumprimento integral da pena, entretanto, prevê que esse prazo será dobrado para os crimes hediondos ou crimes de corrupção.

Além disso, a proposta traz que pessoas inocentadas em processos transitados em julgado terão direito ao esquecimento imediato, de forma automática. Os buscadores de internet e sites deverão elencar a absolvição como o primeiro resultado da busca. Como punição, os meios de comunicação e mídias em geral deverão atender aos prazos, sob pena de ter que indenizar a pessoa em valor superior aos lucros obtidos com as reportagens²⁷.

A respeito deste tema, cabe mencionar o caso que o STJ reconheceu expressamente o direito ao esquecimento no julgamento do REsp 1.334.097/RJ, no caso, um cidadão que, não obstante absolvido da acusação de ter participado da Chacina da Candelária²⁸, foi objeto de programa televisivo “Linha Direta Justiça” veiculado pela TV Globo, que o apontava como envolvido no crime, mas que fora absolvido. O STJ entendeu, naquela oportunidade, que “a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo, a pretexto da historicidade do fato, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significar um corretivo, tardio, mas possível, das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. Tal caso marcou o processo penal, pois foi um ocorrido que chamou a atenção de todo país.

Ademais, o Enunciado 531, editado na VI Jornada de Direito Civil²⁹, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em março de 2013, expressamente estabeleceu que: “A tutela da dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa do enunciado, por sua vez, ficou assim ementada: “Os danos provocados pelas

²⁷ disponível em: camara.leg.br/noticias/689545-projeto-institui-direito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/#:~:texto=Projeto%20de%20Lei%204418,ou%20administrativa%2C%20após%20seis%20anos. acesso em: 20 de junho de 2022.

²⁸ Em 1993, perto da igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, oito jovens moradores de rua foram assassinados. Em 2006, o programa *Linha Direta – Justiça*, da TV Globo, apresentou um documentário sobre o caso e expôs o nome e a imagem do serralheiro, que ajuizou ação indenizatória. O STJ manteve a condenação da emissora a pagar R\$ 50 mil como reparação pela ofensa à sua dignidade. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou na terça-feira o reexame da decisão de 2013 em que o colegiado reconheceu o direito ao esquecimento alegado por um serralheiro acusado de participação na Chacina da Candelária – e que acabou sendo absolvido pelo tribunal do júri. Após o ministro Luis Felipe Salomão, relator, votar pela ratificação do acórdão que condenou a TV Globo a indenizar o cidadão.

²⁹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. acesso em: 20 de jun de 2022

novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Por fim, concluiu o STJ que devem ser ressalvados do direito ao esquecimento apenas os fatos genuinamente históricos, historicidade essa que deve ser analisada em concreto, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

No mês de fevereiro de 2021 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu³⁰ que é possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento no campo penal, especialmente quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admitindo-se o afastamento de sua análise desfavorável, pois não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas.

Nos casos, de condenações injustas, o direito ao esquecimento se mostra ainda mais relevante uma vez que, a dificuldade de retirar o nome e a foto dos álbuns e listas de reconhecimento é um dos principais questionamentos dos indivíduos presos injustamente, além da demora em receber o valor da indenização por parte do Estado. Ter a ficha limpa não implica apenas a questão processual, pelo contrário, possibilita uma reinserção do sujeito na sociedade sem que seu passado seja novamente um problema ou até mesmo um pesadelo, ou seja, essa prisão indevida não deve ser exposta nem continuar produzindo efeitos negativos, ela deve ser apagada mas não esquecida para não haver um novo erro sobre o mesmo fato e circunstâncias.

Ou seja, nesse contexto, o direito do esquecimento beneficiária o condenado, pois, embora a regra seja a de que o direito à informação deva ser respeitado, a ponderação estaria a exigir, em razão do transcurso de tempo entre o fato e a sua lembrança, devesse o interesse

³⁰(STJ - HC: 452570 PR 2018/0129740-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021) acesso em: 25 de junho de 2022.

público da notícia ceder face o direito à ressocialização de indivíduo criminalmente condenado. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior virtude, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a presente monografia cumpre-se a missão de trazer à lume alguns dos principais aspectos que permeiam a dignidade da pessoa humana no processo penal, defendendo o emérito ideal de que a positivação dos direitos fundamentais em sede de Direito Constitucional contempla a imprescindível segurança para que, na relação entre o Estado e o indivíduo, a justiça social seja sempre elevada à sua completude.

Logo, ao entender necessário, para a boa convivência entre o poder do Estado e o respeito ao direito do cidadão, a menção a respeito da indenização por qualquer violação a esses direitos, o legislador buscou um equilíbrio indispensável à vida social por intermédio da boa aplicação do Direito. Ou seja, a atuação do Estado não pode advir à coletividade senão benefícios. E a prisão de alguém, sem correspondência com a condenação legítima emanada do órgão estatal com poderes para tanto, fere não só o direito abstratamente considerado, mas também a esfera de direitos do cidadão protegidos constitucionalmente, como se dá com a liberdade.

Desse modo, é necessário que sejam expostos e sanados todas as falhas e as omissões realizadas pelo órgão responsável pela manutenção e possibilidade de justiça, e que ela não seja para um grupo seletivo, e sim, para todos, como se espera e se garante na Carta Magna de 1988. As condenações errôneas são apenas uma pequena parte das mazelas de tais órgãos.

Ou seja, apesar da confiança depositada no Poder Judiciário, existe muito a se fazer. A atualidade exige que a sociedade se imponha diante dos erros dos garantidores da tão sonhada harmonia social.

Portanto, de acordo com tudo que foi apresentado até aqui, é evidente que as consequências dessas sentenças rasas, vão além da questão do cerceamento da liberdade, tal erro deixa, um rastro de tragédia, insegurança e impunidade na vida do injustamente acusado, ou melhor chamado, de vítima do erro judiciário.

Diante disso, é preciso associar a prova testemunhal às demais provas produzidas, que precisam ser realizadas, para que assim se possa formar um conjunto probatório seguro. Embora cada prova colhida por si só não sirva para a condenação, a união delas pode, por indução, provocar o raciocínio lógico da certeza. Logo, a única e exclusiva utilização dos meios fotográficos juntamente com a vaga lembrança da vítima, não servem sozinhas para dar forma e base para uma sentença íntegra e adequada.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina de. A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

Baratta, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal/Alessandro Baratta; tradução) Juarez Cirino dos Santos. – 3º ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, Acesso em: 08 de junho de 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011 Acesso em: 20 de abril de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio, 2ª ed. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral – volume 1. 24ª edição. São Paulo. Saraiva, 2018. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BOBBIO, Norberto. As teorias das formas de governo. 6. ed. Brasília: EdUnb, 1976. Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 de fev de 2022

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado. Disponível em: . Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: Acesso em: 12 de dez de 2021.

Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.planalto>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. Civilistica.com. ano 2.n.3. Rio de Janeiro, jul.-set.2013. Disponível em: [<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>]. Acesso em: 02 de junho de 2022.

CHAVES, Reinaldo. Projeto internacional vai investigar casos de inocentes condenados no Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar08/projeto-investigar-casos-inocentes-condenados-brasil>. Acesso: 05. Mar. 2022.

CRETELLA JÚNIOR., José. O Estado e a obrigação de indenizar. 2. ed. Rio de Janeiro. Acesso em: 14 de maio de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2000. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

Criminologia Crítica e Direito Penal: Estudos Avançados e Novas Perspectivas. Antônio Leonardo Amorim, Sirlene Moreira Fideles (Organizadores), Editora Quipá, 1º edição, 2021. Acesso em: 12 de maio de 2022.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Prisão cautelar, dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. Acesso em: 14 de maio de 2022.

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, ano 17, p. 90-91, jan./mar. 1992. Acesso em: 25 de maio de 2022.

Departamento Penitenciário Nacional. (2019). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [banco de dados]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 764 p. Título original: Diritto e ragione. Tradução: Alexis Couto de Brito et al. Acesso em: 10 outubro. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luís Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

FLAUZINO, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília, 2006. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987. Acesso em: 12 de dez de 2021

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010 Acesso em: 14 de junho de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<https://agencia.fapesp.br/gene-da-impulsividade/13231/> acesso em 29 novembro de 2021

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/782430037/stj-reconhecimento-fotografico-do-reu-pode-servir-como-meio-idoneo-de-prova-para-condenar> Acesso em: 18 dez. 2021.

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2014/10/Cientistas-descobrem-dois-genes-relacionados-a-crimes-violentos-4630569.html#:~:text=S%C3%A3o%20dois%20genes%3A%20monoamine%20oxidase,transtornos%20de%20d%C3%A9ficit%20de%20aten%C3%A7%C3%A3o>. acesso em 29 de maio de 2022

<https://jus.com.br/artigos/40614/quem-e-o-criminoso-como-se-da-a-criminalizacao-de-um-individuo>. acesso em 19 de outubro de 2021

<https://jus.com.br/artigos/88739/ anotacoes-sobre-o-reconhecimento-fotografico-no-processo-penal>. acesso em 24 de outubro de 2021

<https://noticias.r7.com/cidades/homem-e-espancado-no-ms-apos-ser-confundido-com-lazaro-barbosa-23062021>. Acesso em: 14 de jun 2022

https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus#:~:text=Ela%20tinha%2033%20anos%2C%20era,a%20circular%20nas%20m%C3%ADdias%20sociais

https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus#:~:text=Ela%20tinha%2033%20anos%2C%20era,a%20circular%20nas%20m%C3%ADdias%20sociais acesso em 25 de junho de 2022

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19258054/habeas-corpus-hc-56723-sp-2006-006550-2-3> Acesso em: 15 dez. 2021.

<https://www.camara.leg.br/> acesso em 20 de jun de 2022

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/justica-eua-decidir-teoria-gene-guerreiro-aceitavel>. acesso em: 15 outubro. 2021.

<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj> acesso em 22 de outubro de 2021

<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/rodrigues-reconhecimento-fotografico-processo-penal> acesso em 22 de outubro de 2021

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado> acesso em 20 de junho de 2022.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-01/reconhecimento-foto-basta-prisao-preventiva-stj#:~:text=Embora%20o%20reconhecimento%20do%20suspeito,de%20autoria%20da%20conduta%20delituosa.> acesso em: 16 outubro. 2021.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/335558/reconhecimento-por-foto-nao-basta-para-condenacao--decide-stj> acesso em 29 de novembro de 2021

JUNIOR, Edson Alves Oliveira; SIQUEIRA, Heloíse Garcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/amp/>> Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

LINO, Mariene. Reconhecimento por foto causa série de prisões injustas pelo Brasil. Matéria do Portal Metrôpoles. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2021

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delincente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

Martins José de Souza Linchamentos: A justiça popular no Brasil (Ed. Contexto, 2015) Acesso em: 01 de junho de 2022.

MORAIS, Filipe de. Sobre a criação e manutenção de álbuns de fotografias criminais no âmbito de unidades de polícia judiciária. 2017. Parecer técnico. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/61912/sobre-a-criacao-e-manutencaode-albuns-de-fotografias-criminais-no-ambito-de-unidades-de-policia-judiciaria>. Acesso em: 22 set. 2021

NANNI, Giovanni Etori, 1999, A responsabilidade civil do Estado. Editora Max Limonad. 1ª edição. Acesso em: 14 de maio de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 310 p. Acesso em: 15 outubro. 2021.

Pacto de São José da Costa Rica. Promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Brasília/DF. Disponível em: . Acesso em: 15 outubro. 2021.

PONTES, Felipe. Quatro em cada cinco presos pela Justiça Federal não têm condenação. Agência Brasil, Brasília, 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/quatro-em-cada-cinco-presos-pela-justicafederal-nao-tem-condenacao>. Acesso em: 20 maio 2021. HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. Caderno de Saúde Pública, [s. l], v. 18, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700007>. Acesso em: 12 maio 2022..

